



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 87, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 49, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.592, de 28 de junho de 2007, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM
10/05/2022 às 11:11
Maurício
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo visa alterar a Lei Municipal n. 4.592/2007, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos. A proposta legislativa visa alterar as penalidades a que estão sujeitos os proprietários de imóveis em mau estado de conservação, a forma de notificação das autuações, bem como altera os prazos legais anteriormente fixados.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceitua o inciso VI, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de competência do chefe do poder executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 49/2022.



Cidão da Telepar

Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 49/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 10 de maio de 2022.



Mazutti

Vereador/PSC



Pedro Sampaio

Vereador /PSC